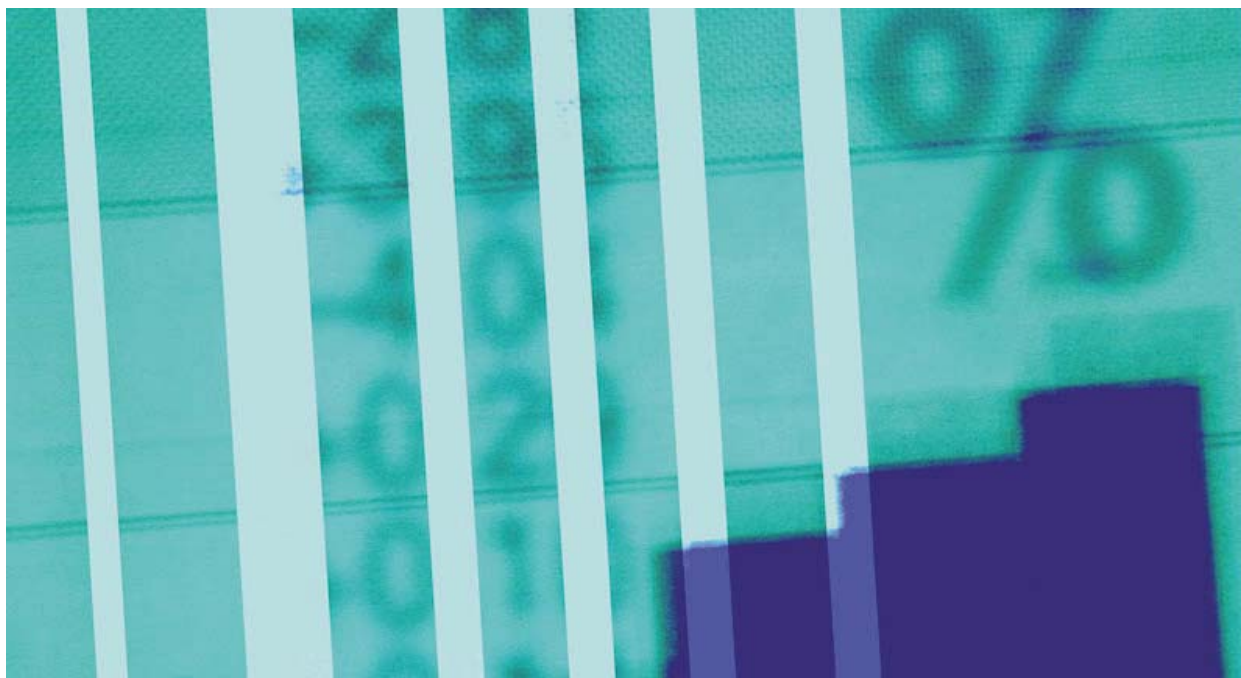


v.1,n.1,maio/ago.2009

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRT PARÁ





Captação e gastos ilícitos de recursos financeiros para a campanha eleitoral

JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES

*Promotor de Justiça do Estado do Pará.
Especializado em Direito Eleitoral pela Universidade do Sul de Santa Catarina*

PALAVRAS -CHAVE:

Direito eleitoral. Captação ou gastos ilícitos de recursos financeiros. Campanha eleitoral. Representação. Procedimento. Sanções. Recurso.

RESUMO:

A denominada "minirreforma eleitoral" introduziu no direito eleitoral brasileiro o art. 30-A na lei n. 9.504/97. Esse dispositivo se reveste de grande importância porque busca preservar a lisura nas contas da campanha eleitoral sancionando o infrator com a cassação do diploma ou o impedimento de obtê-lo.

INTRODUÇÃO

A denominada "minirreforma eleitoral", resultado da Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, introduziu no direito eleitoral

brasileiro, entre outros dispositivos, o art. 30-A na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Esse artigo se reveste de grande importância porque busca preservar a lisura nas contas da campanha eleitoral sancionando o infrator com a cassação do diploma ou o impedimento de obtê-lo.

Diversas denúncias veiculadas na mídia a respeito da utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral anterior à Lei n. 11.300/2006 que não eram declarados à Justiça Eleitoral, constituindo-se aquilo que ficou conhecido como "caixa 2", acabaram fomentando a adoção de medidas legislativas para tornar a campanha menos onerosa, além de estipular punições ao infrator.

Andou bem o legislador porque optou por sanções que atingem, por via oblíqua, o exercício do mandato, já que o infrator tem o diploma cassado ou fica impossibilitado de recebê-lo da Justiça Eleitoral, o que, para o eleito, tem a mes-

ma consequência prática. Não se criou um tipo penal novo, o que, aliás, ocorre em leis casuísticas que têm o único escopo de dar uma satisfação à sociedade.

Duas eleições se passaram desde a entrada em vigor da Lei n. 11.300/2006. É pouco para o amadurecimento, sob o ponto de vista científico, de questão tão relevante para o direito eleitoral brasileiro. Por isso, aqui será apresentada uma abordagem, ainda que resumida, dos principais itens relacionados ao art. 30-A da lei eleitoral, abrangendo o direito material e processual.

CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A CAMPANHA ELEITORAL

Já é comum o legislador brasileiro agir com a edição de novas leis partindo de fatos sociais que produzem repercussão, principalmente através dos meios de comunicação de massa. As leis penais são as mais rotineiras nesse aspecto. Nessa linha, como uma tentativa de resposta aos escândalos que vieram à tona envolvendo prática do que se convencionou chamar de “caixa 2”, o legislador, na seara eleitoral, produziu a Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, promovendo diversas alterações na Lei n. 9.504/97, a lei das eleições.

Foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, a tipificação, sob o ponto de vista cível-eleitoral, da captação e dos gastos ilícitos de recursos financeiros para campanha eleitoral. A nova lei introduziu o art. 30-A ao texto da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O novo artigo está assim redigido:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Apesar da abordagem que tem sido feita sobre o assunto por parte da doutrina e da jurisprudência, ainda há, principalmente quanto a esta, alguns temas que carecem de maior aprofundamento. Por isso, no intuito de manifestar um

“

Apesar da abordagem que tem sido feita sobre o assunto ainda há alguns temas que carecem de maior aprofundamento

posicionamento a respeito dos mais diversos aspectos que envolvem a captação e os gastos ilícitos de recursos financeiros para a campanha eleitoral é que serão apresentados os tópicos que se seguem.

Não só o art. 30-A, mas toda a Lei n. 11.300/06 foi objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal através da ADI ¹ n. 3741-2. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a nova lei, atendendo ao disposto no seu art. 2º, conforme Resolução n. 22.205/TSE, de 23.05.2006. No julgamento da ADI, apenas o art. 35-A foi tido como inconstitucional. Portanto, discussões sobre a inconstitucionalidade do art. 30-A estão ultrapassadas com a palavra final do intérprete e guardião da Constituição Federal.

Antes de tecer comentários sobre os itens, um ponto é da maior importância. O art. 30-A é de uma similitude imensa com o art. 41-A inserido da Lei n. 9.504/97 pela Lei n. 9.840, de 28 de setembro de 1999 ². O art. 41-A trata da captação ilícita de sufrágio e segue o rito da LC n. 64/90. O art. 30-A cuida da captação e dos gastos ilícitos de recursos financeiros com fins eleitorais e também segue, no que couber, o rito da LC n. 64/90. Essa analogia é de fundamental importância para a interpretação do novo dispositivo, pois com relação à captação ilícita de sufrágio doutrina e jurisprudência caminham mais estáveis.

Na decisão monocrática proferida na Ação Cautelar n. 3.174/TSE, de 29.12.2008, DJE de 05.02.2009, o Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA entendeu que “a similitude entre as regras do art. 41-A e 30-A, no que se refere ao rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, indica, a meu ver, que a interpretação dada àquele artigo deverá ser dada a este.” O Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, em decisão monocrática, na RP 1229/TSE, de 18.10.2006, asseverou no mesmo sentido: “Trata-se de dispositivo, a meu juízo, análogo ao art. 41-A da mesma lei, introduzido pela Lei n. 9.840/99 (...).”

* Promotor de Justiça do Estado do Pará.

1 - Ementa da ADI N. 3741-2: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.300/2006 (Mini-reforma eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (Cf. Art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do Direito À informação livre e plural no Estado Democrático de Direito. Procedência parcial da ação direta. I - Inocorrência de rompimento da Igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no Processo Eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do Pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da Lei Eleitoral. VI - Direito à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do Art. 35-A da lei introduzido pela lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997. (Julg. 06.09.2006, Pub. Dju 23.02.2007, Relator Min. Ricardo Lewandowski). 2 - Art. 41-a. ressaltado o disposto no Art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no Art. 22 da Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.



A captação ou os gastos ilícitos de recursos financeiros para fins eleitorais é toda conduta praticada por candidato a cargo eletivo que implique violação da lei eleitoral

DEFINIÇÃO

A parte final do caput do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 aponta que a ação judicial a ser proposta terá como objetivo a apuração de condutas em desacordo com as normas da lei eleitoral relativas à arrecadação e gastos de recursos. Essa finalidade é complementada pelo seu § 1º ao estabelecer que a captação e/ou os gastos ilícitos de recursos somente serão sancionados se presente estiver o fim eleitoral.

Dessa leitura, é possível definir a captação ou os gastos ilícitos de recursos financeiros para fins eleitorais como toda conduta praticada por candidato a cargo eletivo que implique violação da lei eleitoral quanto à arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral.

A doutrina de ADRIANO SOARES DA COSTA define o ilícito da seguinte forma:

A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei n.º 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º, do art. 22. Outrossim, reputam-se gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais aqueles realizados sem a observância das normas da Lei n.º 9.504/97, como gastos para a confecção de brindes, bótons, bonés, outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas (associações, por exemplo), pagamento de artistas para a realização de eventos em prol de candidatura, etc.³.

É importante destacar que a Lei n. 9.504/97 dispõe em seus artigos 17 a 27 sobre as normas alusivas à arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Como não há ressalva no art. 30-A, é perfeitamente possível admitir como sendo captação e gastos ilícitos de recursos financeiros para fins eleitorais como toda conduta que viole a lei eleitoral naqueles artigos, bem como em outros que também tenham relação com o financiamento e gasto da campanha eleitoral.

REPRESENTAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Talvez a primeira discussão relevante que se travou envolvendo o art. 30-A foi a de saber se a ação judicial a ser proposta seria representação eleitoral ou investigação judicial eleitoral.

O texto da lei é truncado. O caput do art. 30-A menciona “abertura de investigação judicial”. Já o seu § 1º estabelece que será observado “o procedimento” previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. A primeira leitura, e foi isso que ocorreu em alguns julgados⁴, remeteu a uma investigação judicial eleitoral com espeque no art. 22 da LC n. 64/90. Ocorre que as condutas serão ilícitas se estiverem “em desacordo com as normas” da lei eleitoral relativas à arrecadação e gastos de recursos.

É mais do que sabido que condutas que violem a lei das eleições desafiam representação eleitoral, em regra. Isso é dito no art. 96 da Lei n. 9.605/97⁵. Se determinadas condutas que, em tese, tenham previsão na lei das eleições caracterizarem alguma espécie de abuso, nos termos dos arts. 19 e 22 da LC n. 64/90, será caso de investigação judicial eleitoral. Do contrário, deverá ser manejada a representação eleitoral segundo o rito que a própria Lei n. 9.504/97 estabelece.

A expressão “abertura de investigação judicial” deve ser lida apenas como “dar início” a um processo judicial cuja instrução investigará, colhendo elementos probatórios, se o ilícito ocorreu ou não. Isso fica mais nítido quando o legislador remete ao procedimento do art. 22 da LC n.º 64/90, no que couber. Se fosse pura e simples investigação judicial não haveria necessidade de remetê-la ao procedimento que lhe é intrínseco.

Trata-se de representação eleitoral e não de investigação judicial eleitoral, pois a prática pura e simples de conduta que viole o art. 30-A, independentemente de repercussões na órbita do abuso, já caracteriza o ilícito. O próprio TSE já firmou posição, v.g., no julgamento do REspe n. 28.357/TSE, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julg. 19.03.2009, onde ficou consignado que “A adoção do rito do art. 22 da LC n.º 64/90 para as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos, instituídas pela Lei n.º 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o Corregedor”.



É comum a prestação de contas fora do prazo. Apesar do rigor que o TSE tem procurado aplicar nas prestações de contas, nenhuma sanção atinge, e nem poderia, o diploma ou o mandato

3 - Instituição de direito eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008, p. 509.

4 - “A presente representação (...) foi ajuizada, com fundamento no art. 30-A, caput, da Lei n. 9.504/97” e, portanto, a competência para o seu processo e julgamento é do Desembargador Corregedor.” (trecho do voto do Rel. Juiz Paulo Henrique Lucon no Agravo Regimental na Investigação Judicial n. 26, TRE/SP, de 26.06.2007).

5 - Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

A despeito das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, quis o legislador com as alterações provenientes da Lei n. 11.300/06, que seria objeto de investigação judicial eleitoral apenas a hipótese contida no art. 22, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97, que trata da utilização de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica ⁶.

TERMO INICIAL E FINAL

A captação e os gastos de recursos para a campanha podem ocorrer ilicitamente, é evidente, antes do período em que se dá início à propaganda eleitoral propriamente dita com a formulação do pedido de registro de candidatura. A Lei n. 9.504/97, art. 36, fixa como termo inicial para a propaganda eleitoral o dia 06 de julho do ano da eleição, haja vista que somente a partir do dia 05, com o pedido de registro, é que se pode falar em candidato ou pré-candidato.

Todavia, a prática tem demonstrado que a campanha eleitoral começa muito antes do dia fixado pela lei. Sendo identificado o gasto, como seria o caso de propaganda eleitoral antecipada ou a arrecadação de recursos voltados para a campanha, devem-se reunir os elementos probatórios e aguardar-se o pedido de registro de candidatura pelo infrator e, então, ajuizar-se a representação fundada no art. 30-A. Se não há candidato, isto é, se o pedido de registro de candidatura não for protocolizado, não é juridicamente possível a representação.

EDSON DE RESENDE CASTRO ⁷ assevera: “aplica-se, com redobrada razão, o art. 30-A à movimentação financeira ocorrida antes do registro de candidatura (exceção feita ao gasto do art. 23, § 5º) e do comitê financeiro, porque nesse período é vedado o recebimento de qualquer doação, ainda que proveniente de fonte lícita”.

Esse raciocínio já era utilizado com relação à investigação judicial eleitoral. O TSE teve oportunidade de se manifestar expressamente a esse respeito. Exemplo disso é o REspe n. 19.566 em que ficou consignado: “Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura”. (Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO. julg. 18.12.2001, DJ 26.04.2002, vol. 1, p. 185).

O § 2º do art. 30-A reporta-se ao candidato negando a concessão do seu diploma ou cassando o diploma outorgado. Ora, o candidato, para fins processuais, nasce com o pedido de registro de candidatura. Mas, o ilícito pode, como ocorre amiúde, ser praticado em período anterior. E, por isso, para atender ao fim pretendido pelo legislador, que é o de combater os ilícitos envolvendo os recursos financeiros para a campanha, essa leitura do dispositivo parece ser a mais coerente.



Duas eleições se passaram desde a Lei n. 11.300/2006. É pouco para o amadurecimento, sob o ponto de vista científico, de questão tão relevante

Quanto ao prazo fatal para o ajuizamento da representação, há doutrina que entende que seria a diplomação ⁸ ou o mesmo prazo para a ação de impugnação ao mandato eletivo ⁹. Na jurisprudência, v. g., o TRE de Santa Catarina “... o marco final para o ingresso, em juízo, da investigação judicial eleitoral para apurar as condutas em desacordo com as normas da Lei n. 9.504/1997, relativas à arrecadação e a gastos de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições, é a data da diplomação dos eleitos.” (trecho do voto do Rel. Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA na Representação n. 2480, TRE/SC, de 20.06.2007).

Com a diplomação duas outras medidas judiciais podem ser manejadas – o recurso contra a diplomação (CE, art. 262 ¹⁰) e a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, §§ 10 e 11 ¹¹). A prática do ilícito a que se refere o art. 30-A atinge diretamente o diploma do candidato, negando sua concessão ou cassando-o se entregue.

Não parece, todavia, que a diplomação seja o melhor termo final para o ingresso da ação eleitoral. A lei eleitoral fixa o trigésimo dia posterior à realização das eleições para a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e, no caso de segundo turno, esse prazo conta-se da sua realização (art. 29, III e IV).

Como as eleições ocorrem no primeiro domingo de outubro, primeiro turno, e no último domingo de outubro, segundo turno, haveria prazo para o manejo da representação, já que a diplomação se dá em meados de dezembro. Porém, alguns pontos devem ser destacados:

Primeiro, nem sempre os candidatos observam o prazo. É comum a prestação de contas fora do prazo. Apesar do rigor que o TSE tem procurado aplicar nas prestações de contas no que diz respeito à não obtenção de certidão de quitação eleitoral, nenhuma sanção atinge, e nem poderia, o diploma ou o mandato.

Segundo, a prestação de contas é apenas um canal através do qual podem ser descobertas aquelas condutas proibidas pelo art. 30-A da lei eleitoral. Tanto é assim que o processamento se dá por meio de representação e o autor precisa apenas relatar fatos e indicar provas sem necessariamente atrelar-se à prestação de contas.

6 - § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei n.º 11.300, de 2006). § 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.300, de 2006)

7 - Teoria e prática do direito eleitoral. 4ª ed., rev., atual. Belo Horizonte, MG: Mandamentos, p. 346.

8 - EDSON DE RESENDE CASTRO é da opinião de que seria a diplomação: “se a conduta do art. 30-A for questionada por meio da Representação ou da Investigação Judicial (em ambos os casos obedecendo-se o rito do art. 22, I a XIII, da LC n. 64/90), o prazo final para a propositura há de ser também a diplomação dos eleitos (...)” (Op. cit., p. 342).

9 - É de ADRIANO SOARES DA COSTA a sugestão: “Assim, seria lícito aplicar à representação do art. 30-A, analogicamente (e sem criação judicial de decadência!), o prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação para o ingresso da ação, na forma do art. 14, § 10, da CF/88.” (Op. cit., p. 510).

10 - Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda; IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

11 - § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Terceiro, se o candidato não eleito perceber que por ocasião de sua prestação de contas será alvo de uma representação por captação e/ou gastos ilícitos de recursos financeiros para a campanha eleitoral pode ser melhor, dependendo de cada situação, retardar a prestação de contas enquanto flui o prazo decadencial que seria a data da diplomação.

Quarto, o candidato pode preferir sofrer uma sanção na órbita da prestação de contas a ter que suportar uma decisão impeditiva da concessão do diploma caso não tenha assumido desde logo, mas suas perspectivas para tomar posse sejam concretas em razão de determinados fatores.

Quinto, não há vinculação entre a representação do art. 30-A e a aprovação ou desaprovação das contas do candidato. Isso ficou dito no julgamento do REspe n. 28.387/TSE: “A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico” (julg. 19.12.2007, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).

A lei fixou, implicitamente, um prazo inicial ao reportar-se a “candidato”. Não estabeleceu limite temporal final para o ajuizamento da representação. Como visto, mesmo com o julgamento das contas, não há óbice para que o candidato seja alvo de uma demanda que tenha como suporte o art. 30-A. Dessa forma, o prazo fatal para ajuizar esse tipo de representação é o término do mandato. Essa parece ter sido a intenção do Min. FELIX FISCHER no julgamento do RO 1540/TSE, em 28.04.2009, ao dizer: “Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo [art. 30-A] representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação”. Esse interesse de agir a que se refere o ministro é aquele fruto de construção jurisprudencial para fixar, por via oblíqua, prazos para determinadas ações eleitorais – investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n. 64/90), representação por captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e por condutas vedadas (arts. 73 e seguintes da Lei n. 9.504/97).

LEGITIMIDADE ATIVA

Regra geral, no direito eleitoral brasileiro, são legitimados para ações de cunho civil os partidos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral. Porém, o art. 30-A é expresso em limitar essa legitimidade apenas aos partidos e coligações, não mencionando os candidatos e nem o Ministério Público Eleitoral.

Não parece ter sido de boa política legislativa a exclusão dos candidatos do rol de legitimados. No processo eleitoral os candidatos fiscalizam-se mutuamente, ainda mais nos casos em que disputam o mesmo cargo eletivo quando o interesse jurídico de um candidato estaria presente para impedir a diplomação ou cassar o diploma de seu concorrente. O legislador, porém, não quis assim.

A esse respeito o TSE manifestou-se da seguinte forma:

(...) 2. O art. 30-A da Lei n. 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato. 3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será

observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo. (...) (RO n. 1498/TSE, julg. 19.03.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Assim como o art. 96 da Lei n. 9.504/97, o art. 30-A não incluiu o Ministério Público Eleitoral como legitimado a propor a representação. Diversamente do que ocorre quanto aos candidatos, a legitimidade do Parquet nasce do texto constitucional. A Constituição confere ao Ministério Público (art. 127) a defesa do regime do democrático. Também, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, prescreve que cabe ao Ministério Público Eleitoral atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Por isso, independente do silêncio do legislador, o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a representação com fulcro no art. 30-A e atuar naquelas ações na condição de fiscal da lei quando não for o autor. Palavras do Min. CARLOS AYRES BRITTO: “Ora, como recusar ao Ministério Público competência para propor representação, investigação, ação em defesa da higidez do processo eleitoral, que se reflete na higidez, na pureza, na limpeza da eleição de todo e qualquer candidato?” (manifestação por ocasião dos debates, RO n. 1596/TSE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Pergunta retórica cuja resposta é óbvia.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Deve figurar no pólo passivo da ação o candidato. Somente o candidato que concorre ao pleito pode ser diplomado pela Justiça Eleitoral e o objetivo do art. 30-A é exatamente impedir a diplomação ou cassar o diploma expedido.

O dispositivo legal ao procurar atingir o diploma dá a impressão de que apenas o candidato eleito poderia ser alvo dessa representação. Entretanto, a ação pode atingir qualquer candidato¹². A razão é simples: numa eventual cassação do eleito, em tese, pode ser chamado a assumir aquele candidato não eleito e não diplomado por ocasião da cerimônia de diplomação. Se houve a representação e foi aplicada a sanção, que no caso seria impeditiva quanto à concessão do diploma, esse candidato não poderá assumir e deverá ser chamado outro ou realizada nova eleição, conforme o caso.

O candidato dificilmente terá êxito em sua defesa alegando desconhecer as irregularidades envolvendo sua prestação de contas. Esse tipo de alegação é comum na propaganda eleitoral e nos casos envolvendo captação ilícita de sufrágio. É que, com relação às contas, a Lei n. 9.504/97 dispõe expressamente que “Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas”. Mesmo que indique um terceiro para cuidar das contas, o candidato ainda assim será o responsável por elas, solidariamente.

Questão sobre a qual sempre houve debate entre parte da doutrina e jurisprudência era a necessidade ou não de citação do vice para integrar a lide na condição de litisconsorte quando o titular estivesse sendo demandado. O entendimento do TSE quanto à desnecessidade de chamamento

12 - No julgado do RO n. 1540/TSE, julg. 28.04.2009, o Rel. Min. Felix Fischer fez consignar: “(...) Ademais, essa ação pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não se podendo arguir a capacidade de influenciar no resultado do pleito.”

do vice na condição de litisconsorte foi modificado pelo TSE quando do julgamento do RCED 703/TSE¹³, j. 21.02.2008. Contrário à sua pacífica jurisprudência, a Corte Eleitoral tem agora o vice como litisconsorte necessário e, por isso, deve ser citado para participar da relação processual.

Embora a decisão da Corte Superior tenha ocorrido num recurso contra a diplomação, é natural que esse entendimento alcance outras ações eleitorais. O TRE do Pará em recentes decisões publicadas no DOE de 13.05.2009 determinou o chamamento do vice em casos envolvendo abuso de autoridade, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (Acórdãos ns. 22.406, 22.407 e 22.411). Isso ficou nítido no julgamento da Ação Cautelar n. 3.063/TSE com a seguinte ementa:

Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato. 2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário. Pedido cautelar deferido. (Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julg. 19.11.2008).

Pode ocorrer de o vice não se interessar faticamente¹⁴ pela demanda posta em juízo em razão de não ter praticado qualquer ilícito, mas é indubitável o seu interesse jurídico, já que a chapa é única e indivisível (CE, art. 91). A decisão contra o titular atingirá inexoravelmente o vice. Daí nasce sua condição de litisconsorte necessário (CPC, art. 47)¹⁵.

O vice, em ações eleitorais fundadas no art. 30-A da lei eleitoral que tenham no pólo passivo algum candidato a cargo do Executivo (presidente, governador e prefeito), deve integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de mácula essencial no processo.

COMPETÊNCIA

É de fundamental importância a discussão sobre a ação cabível quando houver violação do art. 30-A da lei eleitoral. O entendimento de que seria investigação judicial eleitoral, segundo o art. 22 da LC n. 64/90, atrairia a competência para o Corregedor nas eleições gerais. Doutra banda, sendo representação eleitoral, nas eleições gerais, essa competência passa a ser dos juízes auxiliares, conforme art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/97¹⁶.

Como dito antes, trata-se de representação. Por consecutório lógico, a competência é dos juízes auxiliares nas eleições gerais. Não há problema em se tratando de eleições municipais porque o juiz eleitoral detém a competência tanto para

a investigação judicial eleitoral quanto para a representação, salvo quando há mais de uma zona no mesmo município.

No entanto, quando a conduta do infrator caracterizar o ilícito do art. 30-A e a prática de abuso do poder econômico, por conexão, a competência passa a ser do Corregedor. A propósito, decisão mono-crítica do Min. MARCELO RIBEIRO:

(...) De acordo com a jurisprudência da Corte, a representação proposta para apurar, concomitantemente, abuso de poder e violação à Lei 9.504/97 deve ser julgada sob a relatoria do Exmo. Sr. Corregedor, até para se evitar decisões conflitantes, considerando que se trata dos mesmos fatos (RO n. 2339/SP, de minha relatoria, DJe de 27.3.2009). (REspe n. 27991/TSE, decisão de 06.04.2002).

Não há discussão sobre a competência do Corregedor em caso de conexão por uma razão simples – a competência é do tribunal respectivo. O juiz auxiliar age por delegação. O TSE já havia adotado entendimento semelhante em matéria de propaganda quando, por conexão, aborda-se na mesma representação a propaganda partidária e a eleitoral extemporânea (Rep n. 997/TSE, 18.12.07, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

PROCEDIMENTO

A violação do art. 30-A da lei eleitoral desafia representação. O rito, porém, não será aquele sumaríssimo do seu art. 96. Deverá ser observado o rito previsto para a investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n. 64/90), no que couber. Essa expressão “no que couber” dá a entender que, à semelhança do que ocorre com relação ao art. 41-A da lei eleitoral, apenas os incisos I a XIII do art. 22 da LC n. 64/90 são aplicáveis.

Aliás, a exemplo de anos anteriores, a Resolução n. 22.624/TSE¹⁷, em seu art. 23, dispôs que “As representações que visarem à apuração de condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Além disso, como já ficou consignado antes, a legitimidade para a propositura da representação fundada no art. 30-A da lei eleitoral ficou restrita a partidos, coligações e ao Ministério Público Eleitoral.

Afora esses aspectos, aplica-se inteiramente o rito reservado à ação de investigação judicial eleitoral.

CAUSA DE PEDIR

Os fundamentos de fato e de direito que podem dar suporte a uma representação eleitoral por captação e/ou gastos ilícitos de recursos financeiros para fins eleitorais são amplos. O próprio art. 30-A da lei eleitoral encarrega-se de dar essa amplitude ao prescrever – “apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. Os arts. 17 a 27 da Lei n. 9.504/97 cuidam da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Qualquer conduta que violar esses dispositivos pode ense-

13 - Ementa: “Processo. Relação subjetiva. Litisconsórcio necessário. Chapa. Governador e Vice-Governador. Eleição. Diplomas. Vício abrangente. Devido processo legal. A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.”

14 - Se não possuir envolvimento fático na questão, o vice não será atingido, por exemplo, por inelegibilidade aplicada ao titular (LC n. 64/90).

15 - “A regra prevista no art. 47, parágrafo único [CPC], é clara, e bem demonstra que, num processo em que deveria ter sido formado o litisconsórcio necessário e isso não ocorreu, temos que a relação jurídica processual não se integrou, já que não houve citação dos demais réus. Sendo assim, carece de pressuposto processual de existência, devendo o juiz de ofício extinguir o processo sem resolução de mérito, obviamente depois de ter dado prazo para que o autor promova a respectiva citação. Se, porventura, transitar em julgado sentença proferida em processo que deveria ter tido litisconsórcio necessário, a sentença será evitada de vício gravíssimo, ligado à inexistência de pressuposto processual. Não é caso de ação rescisória, mas sim de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual.” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito processual civil – Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1º e 2º graus; recursos; execução; tutela de urgência. 4ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 273).

16 - Depois que forem designados, obviamente (Lei n. 9.504/97, art. 96, § 3º).

17 - Instrução n. 113/TSE que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97, para as eleições de 2008.

jar uma representação fundada no art. 30-A. A aplicação de sanção dependerá de cada caso concreto tendo em vista a proporcionalidade da conduta, mas, em tese, a ação poderá ser proposta.

Podem ensejar a representação por violação do art. 30-A a não observância das regras relativas à conta corrente específica (art. 22), as doações feitas para a campanha eleitoral de determinado candidato em desacordo com o art. 23 da lei eleitoral. Igualmente, o recebimento, direto ou indireto, de bem de qualquer espécie, por candidato para sua campanha eleitoral de entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas que recebam recursos públicos, organizações não-governamentais que recebam recursos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público (art. 24).

A restrição não está limitada aos arts. 17 a 27 da lei eleitoral. Qualquer outra norma da lei que for violada e que trate de arrecadação e gastos de recursos para a campanha dará azo à representação do art. 30-A. Exemplo disso está no § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/97. A Lei n. 11.300/06 inseriu o § 6º ao art. 39 da lei eleitoral para considerar como vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Aparentemente o dispositivo não contém sanção alguma. Os gastos que impliquem atentado ao § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 caracterizam necessariamente violação do art. 30-A. OLIVAR CONEGLIAN diz que “Não há uma sanção específica para a distribuição de brindes. Mas se houver gastos com brindes, que são proibidos, esses gastos se tornam ilícitos”¹⁸.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás julgou caso concreto envolvendo gastos de campanha com confecção de camisetas, julgando-os ilícitos:

(...) 5. A confecção e distribuição de camisetas a eleitores integrantes de grupo destinado a manifestar apoio a candidatura configura a prática de atividade promocional vedada no artigo 39, § 6º da Lei 9.504/97 e, dessa forma, caracteriza gasto ilícito não permitido em lei (artigo 30-A), incorrendo o candidato na sanção de cassação do diploma. (...) Representação parcialmente procedente, para cassar o diploma. (Representação nº 1343, TRE/GO, Rel. Vitor Barboza Lenza. j. 23.04.2007, unânime, DJ 02.05.2007).

POTENCIALIDADE OU PROPORCIONALIDADE

Os abusos a que se referem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90 são aqueles que tem fundo eleitoral. FÁVILA RIBEIRO¹⁹



O candidato dificilmente terá êxito em sua defesa alegando desconhecer as irregularidades envolvendo sua prestação de contas

, depois de discorrer sobre as visões privatista e publicista do abuso do poder, define o abuso de poder:

Para o Direito Eleitoral, a problemática do abuso de poder não pode ficar nos confinamentos públicos ou privados, tendo de transpor essas linhas em busca de apoios mais abrangentes que penetram a fundo nas circunstâncias concretas da realidade contemporânea, para que o regime democrático participativo tenha uma escoreita base de sustentação, expungido de vícios que possam obstar ou macular o caráter genuíno da participação do povo nos processos eletivos e de libertativos diretos: plebiscito e referendo.

A luta contra o abuso é, portanto, menos restrita do que se possa supor, tendo de cobrir todos os flancos, escudando-se nos mananciais da ordem, seja para impedir as manifestações opressivas do poder com dano para a liberdade, seja também a não permitir que esta degenera com exorbitâncias possessivas, articulando situações discriminatórias que levam ao aniquilamento das reservas essenciais da igualdade, solapando as bases da justiça na convivência social e da equidade na participação política.

O abuso de poder, em síntese, consiste na incontinência, na liberdade, no exercício de direito ou de competência funcional transviando-se em desmando de uso.

Esse desmando só se reveste de importância para o direito eleitoral se possuir conotação eleitoral. Além disso, o resultado do pleito, sem necessidade de cálculos aritméticos, deve, em tese, sofrer alterações ou vícios que lhe comprometam a legitimidade. Neste sentido, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS²⁰:

Portanto, a investigação ora focada não busca senão a constatação de abuso do poder econômico ou político infesto às eleições e atinge, se procedente, o candidato que do comportamento criticado experimentou ilícitas benesses, tenha ou não participado das irregularidades, juntamente com seus adeptos porque, ainda que inocente, sua participação na disputa em curso estará viciada.

Aquilo que ficou cunhado como a “potencialidade de influência no resultado do pleito” é reconhecidamente acatada pela jurisprudência dos tribunais eleitorais para fins de caracterização de prática abusiva no direito eleitoral a ensejar a procedência de uma ação de investigação judicial. Julgados do TSE:

(...) O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito. (Rep n. 935, TSE/DF, Rel. Francisco César Asfor Rocha. j. 17.10.2006, unânime, DJ 10.11.2006).

18 - Lei das eleições comentada. 4ª ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Juruá, 2006, p. 183.

19 - Abuso de poder no direito eleitoral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, pp. 21-2.

20 - Direitos políticos - Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2ª ed. revista e atualizada. Bauru, SP: EDIPRO, 2000, p. 201.



Para o Direito Eleitoral, a problemática do abuso de poder não pode ficar nos confinamentos públicos ou privados

(...) Para que seja configurado o abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é imprescindível a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular de influir no resultado do pleito. (Rep n. 985, TSE/DF, Rel. Francisco César Asfor Rocha. j. 21.09.2006, unânime, DJ 23.10.2006).

No mesmo sentido Adriano Soares da Costa²¹ quanto à necessidade da relevância da prática abusiva para fins eleitorais:

Desse modo, o conceito de abuso de poder, econômico ou político, é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trouxe possibilidade de modificar o resultado da eleição. Assim, apenas no contexto do caso concreto poderá ser observada a existência de abuso relevante para incoar a sanção de inelegibilidade.

A leitura do art. 30-A sob as lentes do art. 41-A afasta, por exemplo, a possibilidade de querer-se cogitar de potencialidade da conduta quanto ao resultado do pleito, que é sempre questão muito controvertida e que tem sido, tradicionalmente, aplicada à prática de abuso.

Acaso prevaleça a tese da potencialidade, mui dificilmente gastos ou arrecadações ilícitas de recursos para fins eleitorais serão punidos. Apenas aqueles de grande monta que, igualmente, com raridade serão sancionados porque os mecanismos de controle à disposição da Justiça Eleitoral estão aquém do necessário.

JOSÉ JAIRO GOMES é da opinião de que “Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade da campanha, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições²²”.

No julgado do RO n. 1540/TSE, julg. Em 28.04.2009, o Rel. Min. FELIX FISCHER asseverou:

(...) Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão de abuso de poder. Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Quanto à imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária é a prova de que o ilícito tenha tido potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Não custa destacar também que nada impede que haja

arrecadação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais sem que ocorra abuso do poder econômico ou outra modalidade. As condutas são autônomas, malgrado as duas possam fluir de um mesmo fato. Em sua obra EDSON DE RESENDE CASTRO entende isso possível²³:

Mas o descumprimento das normas de arrecadação e gastos de campanha, além de resultar nas multas previstas nos arts. 23 e 81 (doação de quantia superior à permitida em lei) e na caracterização de abuso do poder econômico, como fixado no art. 25, agora tipifica também a infração do novel art. 30-A, acrescentado à Lei n. 9.504/97 pela minirreforma eleitoral (Lei n. 11.300/2006).

O instrumento processual adequado para apurar a prática de abuso do poder econômico é a investigação judicial eleitoral do art. 22 da LC n. 64/90. É possível o abuso fluir de uma mesma conduta caracterizadora do art. 30-A da lei eleitoral, mas, igualmente, é perfeitamente possível a existência deste ilícito sem aquele. O juízo de proporcionalidade evitará que questiúnculas maculem o diploma do candidato. É medida de justiça e que está aquém daquela supervalorização dos efeitos da conduta própria das análises de casos envolvendo práticas abusivas.

Afora esses argumentos, a prática abusiva quanto ao poder econômico é coibida porque a norma do art. 22 da LC n. 64/90 tem por fito preservar a lisura do pleito e daí a necessidade de se averiguar se a conduta tida como abusiva seria capaz de abalar essa regularidade da eleição. Outro é o objetivo do art. 30-A. Se o art. 41-A da lei eleitoral procurar preservar a manifestação hígida da vontade do eleitor e, por isso, não se cogita de potencialidade, bastando um único voto comprado para caracterizar o ilícito, da mesma forma o art. 30-A almeja proteger a lisura nas contas de campanha. Basta a infração da lei eleitoral quanto a esses aspectos (arrecadação e aplicação dos recursos), sem necessidade de se aferir a repercussão no pleito nele causando desequilíbrio, para que o ilícito reste caracterizado.

SANÇÕES

A primeira leitura sobre a sanção imposta no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 – negação ou cassação do diploma – parece incompreensível, pois se a representação é julgada antes da diplomação, o candidato não terá o registro de candidatura cassado, mas ficará impedido, se eleito for, de receber o diploma. O julgamento da representação em data posterior à diplomação não traz qualquer problema, eis que o diploma já outorgado será cassado.

Uma luz sobre a questão é dada por MARCOS RAMAYANA ao dizer que “se a captação ilícita for identificada como de recursos financeiros ou econômicos para fins eleitorais, o candidato infrator estará sujeito a uma espécie de **tutela antecipada impeditiva do exercício do mandato** eletivo obtida na própria ação de investigação judicial eleitoral”²⁴.

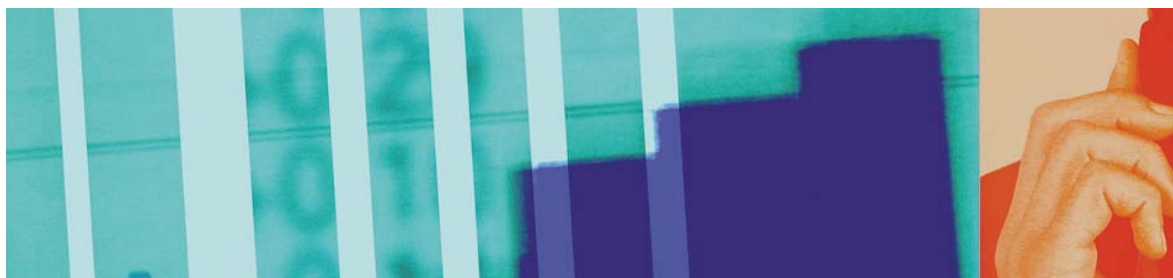
Parece que nessa mesma linha entendeu o Min. FELIX FISCHER: “Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de

21 - Op. cit., p. 354

22 - Direito eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2008, p. 389

23 - Op. cit., p. 342.

24 - Direito eleitoral. 6ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 324.



negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A" (RO n. 1540/TSE, julg. 28.04.2009).

Ajuizada a representação, deve ser-lhe dado regular processamento e julgada, independentemente se antes ou depois da diplomação. Não há motivos para suspender o feito, seguindo regras do CPC, aguardando-se a diplomação. Mesmo porque, como dito antes, a sanção é de cunho impeditivo e o candi-dato não eleito pode, posteriormente por alguma circunstância, vir a exercer o mandato. Nesses casos, normalmente, o candidato obtém o seu diploma no cartório eleitoral muito tempo depois da cerimônia de diplomação.

CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Os recursos eleitorais não tem efeito suspensivo. É a dicção do art. 257 do CE: "Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo". As duas exceções ficam por conta do art. 216 do CE²⁵ e do art. 15²⁶ da LC n. 64/90. O primeiro cuida do julgamento do recurso contra diplomação e o segundo trata de inelegibilidade.

Embora haja alguma divergência na doutrina, o art. 30-A, à semelhança do art. 41-A da lei eleitoral, não trata de inelegibilidade. É representação de natureza cível-eleitoral que tem por escopo tão-somente atingir o diploma, cassando-o ou impedindo sua concessão. A semelhança do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 com o art. 262 do CE fica apenas no fim maior da sanção – o diploma. No mais, tudo é diferente.

Há reiteradas decisões dos tribunais eleitorais sobre o cumprimento imediato de decisões fundadas em outros dispositivos, salvo aqueles dois mencionados. Aresto do TSE:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. EXECUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. *Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei. (AgReg em MS n. 3567/TSE, Rel. Cezar Peluso. j. 04.12.2007, unânime, DJ 12.02.2008, p. 08).*

O candidato atingido pela decisão, que deve ser cumprida imediatamente, pode valer-se do poder geral de cautela conferido ao Judiciário e, através de ação cautelar, pleitear efeito suspensivo a recurso interposto no intuito de afastar a incidência do art. 257 do CE. Essa tem sido prática corriqueira nos tribunais eleitorais. Em data recente o TSE pronunciou-se:

No tocante à aplicação do art. 257 do CE, é correto o entendimento de que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 merecem, em regra, execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do poder geral de cautela que lhe confere o art. 798 do CPC, defira liminar em sede cautelar e conceda efeito suspensivo a recurso eleitoral. (Ag. Reg. no MS n. 4191/TSE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julg. 23.04.2009).

Malgrado esse linha de precedentes, o TSE, ultimamente, tem se inclinado cada vez mais para exigir maior rigor na concessão desse efeito suspensivo. O motivo primordial é que o requerente, via cautelar, estaria tão-somente procurando afastar o efeito cogente da norma quanto ao cumprimento imediato da decisão (e.g., Ação Cautelar n. 3.254/TSE, julg. 07.05.2009, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, decisão monocrática). Nessa cautelar o relator chega a acrescentar como um requisito para o deferimento da medida o cunho teratológico da decisão atacada.

RECURSO

A compreensão de que a violação do art. 30-A desafia representação e não investigação judicial é importante, inclusive, para fins recursais. É que na investigação, aplicando-se a LC n. 64/90, que é silente quanto a recurso, o prazo para a interposição da medida recursal é de 03 (três) dias, invocando-se a regra geral do art. 258 do CE. O art. 30-A nada diz a respeito de prazo recursal.

Porém, utilizando-se como analogia a interpretação dada ao art. 41-A da lei eleitoral, as representações que tenham como objeto a captação ilícita de sufrágio, o TSE tem entendido que o prazo recursal é o da lei eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 96, § 8º). Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 27.830/TSE, j. 19.06.2007, Rel. Min. ARI PARGENDLER, o Min. CAPUTO BASTOS em trecho de seu voto assim se expressou:

Neste caso, não há dúvida de que o prazo seria de 24 horas, pois ambos tratam de representação. A única diferença é que, no artigo 41-A, utiliza-se o procedimento do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Por isso, em nossa resolução, excluímos os incisos XIV e XV. Só se aplicam do artigo 22 os incisos de I a XIII.

A decisão proferida em sede de representação eleitoral por violação do art. 30-A da lei eleitoral está sujeita a recurso eleitoral inominado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 96, § 8º da Lei n.º 9.504/97²⁷. Esse recurso não tem efeito suspensivo (art. 257 do CE).

25 - Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

26 - Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

27 - A última Instrução do TSE (Resolução n. 22.142) que disciplinou a matéria nas eleições gerais de 2006 prescreveu a respeito do recurso cabível contra decisões dos juízes auxiliares: "Art. 9º. Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação (Lei n.º 9.504/97, art. 96, § 8º; Ac.-TSE nº 2.008, de 21.9.99)."